

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.964, DE 2009.

Autoriza às sociedades cooperativas de crédito receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME e DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado DR. UBALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.964, de 2009, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e do Deputado Duarte Nogueira, autoriza as sociedades cooperativas de crédito a receber pagamentos de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais.

O art. 1º da proposição estabelece que as sociedades cooperativas de crédito, constituídas de acordo com a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, são autorizadas a receber o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais mediante a celebração de convênio específico com os entes políticos interessados, respondendo pelo recolhimento e transferência desses valores aos titulares desses créditos fiscais.

O art. 2º dispõe que o convênio celebrado disporá a respeito das contribuições e tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado pelo contribuinte junto à cooperativa; do prazo para a transferência dos valores ao Tesouro Nacional ou entidade da Administração incumbida da arrecadação tributária; e da forma de remuneração devida à cooperativa pelo ente

arrecadador. Já o art. 3º estipula que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, os custos das operações bancárias têm sido apontados há algum tempo como excessivos para a formação dos lucros dos bancos brasileiros. Desta forma, viabilizar as operações das cooperativas de crédito é meio apto para ampliar a concorrência no setor financeiro, reduzir a concentração bancária, e com isso ampliar a oferta de crédito e reduzir os custos do crédito para o consumidor e para as empresas. Nesse contexto, possibilitar às cooperativas de crédito a faculdade já atribuída aos bancos de receber e recolher tributos é modo de estimular e ampliar as suas operações e serviços.

A proposição em apreço tramita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela Comissão de Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que verificará a sua constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca ampliar a atuação das sociedades cooperativas de crédito, autorizando-as a receber o pagamento de contribuições e tributos federais, estaduais e municipais mediante a celebração de convênio específico com os entes políticos interessados.

As sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, constituídas para prestar serviços aos associados, com regime jurídico instituído pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Já as cooperativas de crédito são sociedades cooperativas que têm por objeto a prestação aos seus cooperados dos mais diversos serviços financeiros, de modo simples e vantajoso, sendo classificadas como instituições financeiras submetidas à ação normativa e supervisora do Banco Central do Brasil.

De acordo com o último Relatório de Estabilidade Financeira publicado pelo Banco Central, em junho de 2009 haviam 1.429 cooperativas de crédito autorizadas no País, que respondem por 2,6% do volume das operações de crédito do sistema financeiro nacional. Ainda de acordo com o Relatório, “*a recente Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, estabeleceu novos alicerces jurídicos para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, conferindo maior segurança e credibilidade para o setor. De fato, esse novo marco legal imprimiu maior disciplina à atuação de cooperativas centrais de crédito e de confederações de cooperativas de crédito, inclusive no que tange à supervisão auxiliar de suas filiadas.*”

A propósito, observa-se que, muito embora essas entidades já estejam presentes em um grande número de localidades no interior, há espaço para a expansão de suas atividades, que são submetidas ao rigoroso processo de supervisão conduzido pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, concordamos com a argumentação do autor da proposição segundo a qual a expansão das ações dessas cooperativas é “*meio apto para ampliar a concorrência no setor financeiro, reduzir a concentração bancária, e com isso ampliar a oferta de crédito e reduzir os custos do crédito para o consumidor e para as empresas*”.

Nesse contexto, julgamos conveniente e necessário que também sejam concedidas às cooperativas de crédito a faculdade já atribuída aos bancos de receber e recolher tributos, de modo de estimular as atividades desse importante segmento do sistema financeiro nacional.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.964, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator